

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5242 Data 20/11/15
Procedimento - Geral
Assinatura

PROJETO DE LEI CMC Nº 299 /2015.

EMENTA: Dispõe sobre a readaptação funcional do servidor público do município de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

Art. 1º - Será readaptado o servidor que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão Médico Pericial do Município, que inviabilizem, definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções da carreira a qual integra.

Parágrafo Único - Considera-se readaptação, para os fins desta lei, o aproveitamento compulsório do servidor estável em cargo pertencente à carreira mais compatível com a sua capacidade física ou mental (Lei Federal 8112/90).

Art. 2º - A readaptação tanto para cargo de igual ou inferior classificação respeitará a habilitação legal exigida, não acarretará redução de vencimento, ficando o servidor obrigado a cumprir a jornada estabelecida para a carreira para a qual foi readaptado.

Parágrafo Único - É vedada readaptação para cargo em carreira de classificação superior à ocupada pelo readaptando.

Art. 3º - O servidor readaptado será enquadrado na classe, padrão e referência iniciais da nova carreira, recebendo, quando for o caso, complementação de vencimento, a título de diferença salarial, e terá o seu valor corrigido de conformidade com os reajustes salariais concedidos ao servidor.

§ 1º - Sobre a diferença salarial prevista no caput deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.

§ 2º - A complementação de vencimento, percebida pelo servidor, a título de diferença salarial integrará os cálculos dos proventos, quando de sua aposentadoria pelos cofres municipais.

Art. 4º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo emitido pelo Órgão Médico Pericial do Município, em que seja atestada a incapacidade definitiva do servidor para o exercício das tarefas inerentes às funções de sua carreira, apontando.

I - As funções, atividades e locais compatíveis com a incapacidade que o servidor apresenta;

II - As restrições quanto as funções e atividades que poderão ser exercidas.

Art. 5º - A readaptação do servidor será procedida mediante transformação do cargo da carreira ocupado pelo readaptando para o da carreira na qual será aproveitado.

§ 1º - A transformação do cargo se dará por ato próprio do Executivo Municipal, não acarretando aumento de despesas.

§ 2º - O servidor em acumulação legal de cargos, na impossibilidade de ser readaptado para duas carreiras distintas, terá seus cargos transformados no cargo de carreira para a qual será readaptado, garantida a percepção do maior percentual do adicional por tempo de serviço que venha percebendo, obedecidas as normas previstas nesta lei.

Art. 6º - Por ocasião da remessa anual da proposta do quantitativo de pessoal à Câmara Municipal, será encaminhado o número de transformações de cargos procedidas para atender a aplicação do instituto da readaptação.

Art. 7º - Fica criada a gratificação pela redução de capacidade laborativa para o servidor readaptado, sendo devida desde que:

I - Viesse o servidor percebendo gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica até o momento da readaptação;

II - Houver comprovação pelo Órgão Médico Parcial do Município de que a modificação do estado de saúde tenha sido gerada pela atividade de risco de vida, de saúde ou pela atividade técnica, que vinha exercendo no cargo de origem.

§ 1º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa será remunerada pelo valor percentual da gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica que o servidor estava percebendo à época da readaptação.

§ 2º - Sobre a gratificação criada pelo caput deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais previstos para as gratificações que lhe deram origem.

§ 3º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa integrará os cálculos dos proventos desde que cumpridos os requisitos previstos para a incorporação das gratificações que lhe deram origem como se estas fossem.

Art. 8º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação pela redução de capacidade laborativa com gratificação de idêntico fundamento legal ou título daquela que lhe deu origem.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 16 de Novembro de 2015.


Professor Erildo
Vereador
Justificativa

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5242 16/11/15
Protocolo - Geral
Secretaria

Uma etapa significativa da condição humana é vivenciada dentro das organizações. Ser bem sucedido na profissão e gostar do que se faz no trabalho é extremamente importante para a percepção de qualidade de vida como um todo indissociável.

Por outro lado, um trabalho inadequado minimiza este importante contexto na vida do servidor, sobretudo quando for acometido de problemas emocionais ou físicos, ele deverá passar por uma readaptação funcional.

A readaptação funcional é necessária quando o funcionário sofre restrição física ou mental, o que torna imprescindível uma mudança na atividade exercida (cargo), ou de local de trabalho (lotação), para haver um redirecionamento na adequação às limitações ocorridas e devidamente avaliadas por perícia da Junta Médica designada.

Segundo o Artigo 24 da Lei Federal 8112/90, "readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção médica.

A readaptação funcional ou reabilitação ocupacional está relacionada a um trabalho multidisciplinar que é feito com o servidor por meio da avaliação diagnóstica, orientação quanto a necessidade de tratamento médico/terapêutico e monitoramento, devido a restrições definitivas de saúde que afetam a realização de suas atividades laborais.

Para tanto este processo compreende os seguintes procedimentos: a) Readaptação: consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual; b) Readequação: é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em virtude de restrições definitivas de saúde apresentadas pelo servidor, desde que

mantido o núcleo básico do cargo; c) Remanejamento: consiste na mudança "ex-officio" do servidor para outro local de trabalho, em caráter temporário ou definitivo, objetivando minimizar a repercussão das condições ambientais desfavoráveis à sua saúde no exercício do cargo (JUSBRASIL, 2008).

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), profissões como médico e professor estão entre as mais desgastantes, gerando uma alta incidência de licença por afastamento.

Ao analisar a função docente, por exemplo, inúmeras pesquisas apontam que os problemas de saúde mais frequentes que podem levar ao afastamento são: problemas na voz, na audição, dores em geral, esgotamento mental e físico, transtornos psiquiátricos, como a depressão e a síndrome de burnout (desmotivação, o desgaste emocional e a sensação de exaustão) e outros especificados nas doenças e seus sintomas abaixo relacionados:

Sintomas que podem estar associados ao desenvolvimento da depressão:

- Perda de energia ou interesse;
- Alterações de humor;
- Dificuldade de concentração;
- Alterações do apetite e do sono;
- Pessimismo;
- Desencanto da vida;
- Dificuldade de tomar decisões;
- Dificuldade para realizar tarefas;
- Irritabilidade ou impaciência;
- Inquietação e ansiedade;
- Choros com frequência;
- Dificuldade de terminar as coisas que começou;
- Persistência de pensamentos negativos;
- Queixas frequentes;
- Sentimentos de inutilidade, desamparo ou falta de esperança;
- Perda de interesse em participar de atividades;
- Redução da libido;
- Recusa em estar com outras pessoas;
- Sentimentos exagerados de culpa, tristeza ou mágoa;
- Perda de energia ou sensação de cansaço;
- Pensamentos de morte e suicídio.

Os transtornos do humor compreendem:

- Episódio maníaco (F30);
- Transtorno afetivo bipolar (F31);
- Episódios depressivos (F32);
- Transtorno depressivo recorrente (F33);
- Transtornos de humor (afetivos) persistentes (F34);
- Outros transtornos do humor (F38);
- Transtorno do humor não especificado (F39)

Os episódios depressivos compreendem:

- Episódio depressivo leve (F32.0);
- Episódio depressivo moderado (F32.1);
- Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2);
- Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3);
- Outros episódios depressivos (F32.8);
- Episódio depressivo não especificado (F32.9)

Os Transtornos persistentes do humor (F34) são aqueles nos quais os episódios individuais não são suficientemente graves para justificar um diagnóstico de episódio maníaco ou de episódio depressivo leve. Podem perdurar por anos e, por vezes, durante a maior parte da vida adulta da pessoa. Levam a graus diferentes de sofrimento e incapacidade. O transtorno cursa com alterações afetivas cíclicas, porém de menor gravidade e duração, embora os portadores desta não admitam estar enfermos.

Em geral, pessoas portadoras de transtorno persistente do humor são de difícil convívio. São mais problemáticos com quem convive ao seu entorno do que consigo próprios. Em certos casos, episódios maníacos ou depressivos recorrentes ou isolados podem se superpor a um transtorno afetivo persistente.

Outro problema é a síndrome do esgotamento profissional ou síndrome de burnout (Z73.0) que trata-se de um transtorno grave de tensão emocional crônica relacionada ao trabalho, em que o estresse chega as últimas consequências e leva o organismo a esgotamento por exaustão. Clinicamente, o indivíduo torna-se improdutivo, irresponsável, indiferente, desatencioso, frio emocionalmente, embotado e empobrecido em seus vínculos afetivos e laborais.

Este breve quadro apresentado acima é para comprovar a gravidade do problema em saúde mental enfrentados pelos docentes e também para garantir que os demais servidores públicos municipais tenham condições de laboração funcional respeitadas e com base no exposto, propusemos o presente projeto de lei, com a estratégia legislativa de fortalecer o aparato jurídico-instrumental de proteção à saúde do servidor público de Cariacica, em que a oportunidade da iniciativa haverá de angariar o necessário apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 16 de Novembro de 2015.

Professor Erildo
Vereador

Erildo Denades
Professor Erildo
Vereador - Cariacica - ES

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5242 Data 20/11/15
Projeto nº 000
Anexo nº 000